



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. :ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 2000
C	Rubrica

117

Processo : 13982.000143/93-11

Acórdão : 203-06.820

Sessão : 14 de setembro de 2000

Recurso : 105.641

Recorrente : SJN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS – TRD – Não se aplica a TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SJN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000143/93-11
Acórdão : 203-06.820
Recurso : 105.641
Recorrente : SJN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, onde é exigida a Contribuição ao Programa de Integração Social no período compreendido entre fevereiro de 1990 e dezembro de 1992.

Em sua Impugnação, a Recorrente argüiu, preliminarmente, que a exigência fiscal já havia sido objeto do auto de infração lavrado em 05.12.90, e, no mérito: (1) que o auto de infração é ilegal, havendo dado por infringidos os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; (2) é inconstitucional a cobrança com base na Taxa Referencial Diária; e (3) não é cabível a multa aplicada, por constituir confisco, vedado pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Às fls. 70, foi procedida a recomposição dos créditos tributários, havendo sido reaberto prazo para nova impugnação.

A recorrente apresentou nova impugnação, trazendo os mesmos argumentos da defesa inicial, deixando, porém, de alegar a cobrança dos valores já lançados.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 125/133, julgou procedente, em parte, o lançamento de ofício, estando assim ementada:

"Contribuição para o PIS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: Fevereiro de 1990 a Dezembro de 1992.

FALTA DE RECOLHIMENTO

Lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, devendo-se, entretanto, proceder ao cancelamento da exigência na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 (MP nº 1.209, de 28/11/95, art. 17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000143/93-11
Acórdão : 203-06.820

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TRD.

Legítima e legal a incidência da Taxa Referencial de Juros - TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, a partir de fevereiro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (MP 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (MP nº 298/91).

O art. 30, da Lei nº 8.218/91, originária da MP nº 298/91, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma que a instituíra silenciara a respeito (art. 9º da Lei nº 8.177 /91 - M.P. 294/91).

ARGÜICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridade administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 140/146, onde argumentou ser insubsistente a exigência no que se refere à TRD.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13982.000143/93-11
Acórdão : 203-06.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Esclareço que a irresignação da Recorrente cinge-se à questão da aplicação da TRD.

Com razão a Recorrente, pois, no que tange à aplicação da TRD como fator de atualização monetária, a mesma é absolutamente procedente, tendo em vista que o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, determinou seja subtraída sua aplicação no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para o fim de excluir a aplicação da TRD, como juros de mora, no período antes mencionado.

É como voto

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO